

Imprensa Oficial

Orgão de publicação dos Atos Oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

Ano XVIII - Número 2509 Edição Extraordinária

TERÇA-FEIRA

Itatiba, 15 de setembro de 2020



Atos Oficiais da Prefeitura de Itatiba

LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2020, EDITAL Nº 99/2020, Tipo Maior Oferta por Item. Objeto: Concessão de exploração de atividade comercial em espaços públicos localizados no Município de Itatiba, visando a manutenção das áreas verdes e do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, em conformidade com as cláusulas e condições contidas neste Edital e seus anexos. O credenciamento e os envelopes de Preços e Habilitação serão recebidos no dia 29 de setembro de 2020, das 9 horas às 9h30min., na Seção de Licitações, Av. Luciano Consoline, 600, Jardim de Lucca. O edital fica disponível no endereço acima das 9h às 17h ou no site www.itatiba.sp.gov.br. Informações: tel.(11)3183-0655. Eloísa Batista Diniz – Pregoeira.

Pregão Eletrônico Nº 72/2020, Edital Nº 100/2020, Tipo Menor Preço por Item. Objeto: Aquisição de MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS. O cadastro das Propostas e entrega dos Documentos de Habilitação serão recebidos até o dia 30/09/2020, às 08h50min, na página eletrônica da Bolsa Brasileira de Mercadorias (www.bbmnetlicitacoes.com.br). O edital fica disponível na Seção de Licitações - Av. Luciano Consoline, 600, Jd de Lucca das 9h às 17h e sites www.itatiba.sp.gov.br e www.bbmnetlicitacoes.com.br. Informações: tel.(11) 3183-0655.- Adriana Stocco - Pregoeira.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 73/2020, EDITAL Nº 101/2020, Tipo Menor Preço por Item. Objeto: Locação de aspirador elétrico e ventilador para pacientes atendidos pelo Serviço Social da Secretaria da Saúde. O credenciamento e os envelopes de Preços e Habilitação serão recebidos no dia 01 de outubro de 2020, das 9 horas às 9h30min., na Seção de Licitações, Av. Luciano Consoline, 600, Jardim de Lucca. O edital fica disponível no endereço acima das 9h às 17h ou no site www.itatiba.sp.gov.br. Informações: tel.(011)3183-0655. Maria Ângela Camargo Correa de Lima – Pregoeira.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 17/2020 EDITAL LICITATÓRIO Nº 76/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2697/2020
OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação e recapeamento no Município de Itatiba/SP.

CONVOCAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitações, no uso das atribuições, convoca as licitantes interessadas para abertura dos Envelopes Propostos, em conformidade com o item 8.10 do edital, para a sessão pública que será realizada no dia 17 de setembro de 2020, às 13 horas, na Seção de Licitações, situada à Av. Luciano Consoline, n.º 600, Jardim de Lucca, Itatiba.

Itatiba, 15 de setembro de 2020.

Adriana Stocco
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Notifico as empresas da convocação acima, e informo que será publicado no dia 15/09/2020, na Imprensa Oficial do Município e disponibilizado no site no endereço www.itatiba.sp.gov.br.

Itatiba, 15 de setembro de 2020.

Adriana Stocco
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

DESPACHO

Processo nº: 20202697
Interessada: Prefeitura Municipal de Itatiba
Assunto: Contratação de empresa para execução de pavimentação e recapeamento asfáltico no Município de Itatiba

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante *Construtora Artec S/A*, no âmbito da **concorrência pública nº 17/2020 (edital nº 76/2020)**, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de pavimentação e recapeamento de diversas vias do Município de Itatiba, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações as fls. 1.477, que a inabilitou do certame.

Em apertada síntese, a recorrente alega que o edital não poderia exigir certidão negativa de recuperação judicial, pois deveria pautar-se não no entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mas no entendimento do Tribunal de Contas da União e Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a empresa "possui total condição de celebrar o contrato fruto da licitação e bem executá-lo, estando a empresa líder livre e desimpedida para bem fazê-lo". Ademais, alega que estaria impossibilitada de apresentar o plano de recuperação judicial homologado, na medida em que a empresa ainda não o teria submetido à Assembleia de Credores. Por fim, expõe que a inabilitação impediria a celebração de novos negócios com a Administração Pública por regra não escrita no edital, impondo-lhe restrição econômica demasiadamente onerosa, ao ponto de inviabilizar por completo a sua recuperação, que até então apresentava-se possível, e que por isso não poderia ser inabilitada do mencionado certame por este motivo. – fls.1.483/1.494.

Embora notificadas (fl. 1.495), nenhuma empresa apresentou contrarrazões de recurso.

Em manifestação fundamentada, os membros da Comissão Permanente de Licitações pugnaram pela manutenção da inabilitação da empresa no certame, uma vez que a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstre, tal como sustenta, que possui condições financeiras de executar o contrato decorrente da licitação. Pelo contrário, ao mencionar que a inabilitação do certame lhe importaria restrição econômica demasiadamente onerosa, ao ponto de inviabilizar por completo a sua recuperação, traz elementos que reforçam seu cenário de vulnerabilidade econômica. De toda forma, a Comissão solicitou parecer da Secretaria dos Negócios

Jurídicos quanto ao assunto – fls. 1.496/1.496-v.

Em parecer, a Procuradoria Municipal anuiu com as conclusões exaradas pela Comissão Permanente de Licitações, reforçando que a reforma da decisão poderia ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93) - fls. 1.497/1.499.

Passo a decidir.

A Administração Pública só pode contratar mediante abertura de licitação, sendo que qual seja a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Analisando os documentos juntados aos autos verifica-se que, de fato, a recorrente não atendeu à cláusula 6.4.1, "d" do edital licitatório, que exige a apresentação do seguinte documento de qualificação econômico-financeira:

"d) Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias da data limite para a sua apresentação, salvo se contiver prazo de validade expresso. Caso a licitante apresente certidão positiva de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, deverá apresentar o Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em vigor."

Tal disposição encontra-se em consonância com a Súmula nº 50 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que prevê que *"Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital."*

Ao contrário do alegado pela recorrente, a mencionada súmula não destoa do entendimento do TCU e STJ, pois não veda a participação de empresas em recuperação judicial, apenas exige, como também entendido pelos colendos órgãos, a demonstração de viabilidade econômica para a execução do serviço, apesar da recuperação judicial. Somente a forma de demonstração de viabilidade econômica foi, à luz da Súmula 50 do TCE/SP, representada, no ato convocatório da licitação, pela exigência de plano de recuperação já aprovado, homologado e em vigor.

Desta forma, ilegalidade alguma há no ato de inabilitação da licitante que não apresentou junto aos documentos de habilitação o plano de recuperação judicial homologado. Ressalta-se, ainda, que a previsão editalícia acerca da apresentação do plano de recuperação já aprovado, homologado e em vigor em momento algum foi impugnada pela licitante no momento oportuno.

Em que pese os argumentos aventados pela recorrente, como bem ponderado pela Comissão Permanente de Licitações, a previsão editalícia se alinha ao entendimento dos órgãos de controle do STJ, o qual, em julgamento do AREsp 309.867-ES, destacou que a "sociedade empresária em recuperação judicial pode participar de licitação, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica". Ou seja, não existiu impedimento para a participação de empresas em recuperação judicial, apenas a forma de demonstração de viabilidade econômica se deu através da apresentação do plano de recuperação judicial para a participação/habilitação no certame, como prevê a Súmula 50 do TCE/SP.

Não há, por conseguinte, justificativa hábil para reformar a decisão proferida pela Comissão competente, uma vez que a empresa claramente não atende ao requisito objetivo de habilitação previsto no edital licitatório, devendo ser mantida sua desclassificação do certame.

Pelo exposto, considerando todas as informações e documentos acostados aos autos, bem como as conclusões exaradas pela Comissão Permanente de Licitações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela licitante *Construtora Artec S/A*, no âmbito da **concorrência pública nº 17/2020 (edital nº 76/2020)**, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de pavimentação e recapeamento de diversas vias do Município de Itatiba, mantendo a decisão de inabilitação de fls. 1.477, complementada pela análise jurídica de fls. 1.497/1.499.

Seção de Licitações para as medidas

EXPEDIENTE

Prefeito: Douglas Augusto Pinheiro de Oliveira
Diagramação: Fabio Hercules / Renato H. da Silva Jr

Vice-Prefeito: José Roberto Fumach; Presidente do Fundo Social de Solidariedade: Mayara Aparecida Lopes de Oliveira; Secretário de Educação: Anderson Wilker Sanfins; Secretária de Meio Ambiente e Agricultura: Dorothea Antonia Pereira Monteiro; Secretária de Ação Social, Trabalho e Renda: Natalina Aparecida Delforno dos Santos Alves; Secretário de Finanças: Aloisio Carlos Polessi; Secretário de Saúde: Fábio Flores Nani; Secretário de Obras e Serviços Públicos: Herminio Geromel Junior; Secretário de Governo: Stefania Penteador Corradini Rella; Secretário de Segurança e Defesa do Cidadão: Clovis Adriano Alves do Amaral; Secretário de Desenvolvimento Econômico e Habitação: Jorge Nicolau; Secretário de Esportes: André Hungaro; Secretária de Assuntos Institucionais: Mayara Ferreira Maia; Secretário de Administração: Luiz Henrique Monte; Secretário de Negócios Jurídicos: Vilson Ricardo Polli; Secretário de Cultura e Turismo: Alcides Bedani Neto.

A Imprensa Oficial de Itatiba é uma publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria de Comunicação Social e Gabinete do Prefeito, da Prefeitura do Município de Itatiba. Circula às terças-feiras, quintas-feiras e sábados, podendo haver edições extras (de acordo com Lei Nº 2963/1997 e Decretos regulamentadores). Distribuição digital certificada, de acordo com a Lei Nº 5099/2018.

de direito, na conformidade da legislação pertinente.

Dê-se ciência na forma da lei. Comunique-se.

Itatiba, 15 de setembro de 2020.

DOUGLAS AUGUSTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

EXTRATO

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento n.º0531.451-01, que entre si fazem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE ITATIBA-SP. Agente Financeiro: Caixa Econômica Federal. **Tomadador:** Município de Itatiba SP. **Objeto:** O presente instrumento tem por objetivo alterar a Cláusula Décima Primeira, itens 11.6.4 e 11.6.4.1, do Contrato de FINANCIAMENTO N.º 0531.451-01/20, DE 04/06/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: **11.6.4** Em ano eleitoral, a prestação de contas de recursos desembolsados sob a forma de adiantamento ao TOMADOR, cujo mandato do chefe do poder executivo seja objeto do pleito eleitoral, deverá ser realizada até três meses antes do pleito eleitoral, de acordo com o calendário divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e ter seu aceite pela CAIXA em até 30 dias, independentemente da data em que ocorreu o desembolso dos recursos na CONTA VINCULADA.

11.6.4.1 Após a data limite para a prestação de contas, definida na forma do item anterior, novos desembolsos deverão ser realizadas parí passu à realização da despesa, devendo ser apresentada previamente pelo TOMADOR listagem contendo as despesas a serem pagas com os respectivos dados bancários das contas destino juntamente com as notas fiscais/boletim de faturamento, observadas as rubricas orçamentárias constantes no ANEXO I deste CONTRATO. **Valor:** mantido. **Prazo:** mantido. **Assinatura:** 10/09/2020.